

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 188

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 06 de outubro de 2022

Atos

ATO Nº. 146/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 003388/2021, do Deputado Wanderson Florêncio, **RESOLVE**: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhes a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 03 de maio de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
JOSÉ ALEXANDRE LINO SILVA	Secretário Parlamentar / PL-SPC		
MELISSA LIMEIRA PONTES DE LUCENA	Chefe de Gabinete / PL-CGC		
ROBERIO JOSE DE LIMA SILVA BARBOSA		Secretário Parlamentar / PL-SPC	47%
FERNANDO DE MENEZES DOURADO		Chefe de Gabinete / PL-CGC	103,95%

Sala Torres Galvão, 30 de abril de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº 792/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 007880/2022 e no Ofício nº 028/2022, do Deputado Alvaro Porto, **RESOLVE**: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 06 de outubro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
GENELIZO GOMES FONSECA NETO	Secretário Parlamentar / PL-SPC		
CRISTIANE ALVES DA SILVA	Assistente Parlamentar / PL-APC		
MAYCON DEIVSON BENVENUTO GOMES		Assistente Parlamentar / PL-APC	0%
JOÃO VICTOR NASCIMENTO DOS SANTOS		Secretário Parlamentar / PL-SPC	120%

Sala Torres Galvão, 5 de outubro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 793/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 007907/2022 e no Ofício nº 019/2022, do Deputado Francismar Pontes, **RESOLVE**: exonerar a servidora ISABELLA NEVES FERREIRA MAGALHÃES, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, JOSÉ THADEU CASTRO DE ALMEIDA, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 22,80% (vinte e dois vírgula oitenta por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 5 de outubro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 794/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 007924/2022, do Deputado Wanderson Florêncio, **RESOLVE**: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhes a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
ARTHUR DUQUE DE BARROS	Assessor Especial / PL-ASC		
RENIVALDO MACEDO LIMA		Assessor Especial / PL-ASC	0%
MATEUS FERNANDES DE OLIVEIRA BATISTA	Assessor Especial / PL-ASC		
RODRIGO JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO		Assessor Especial / PL-ASC	0%

Sala Torres Galvão, 5 de outubro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 795/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 007902/2022 e no Ofício nº 190/2022, do Deputado Fabrício Ferraz, **RESOLVE**: exonerar o servidor HERIGLEIDSON TORRES DA SILVA, do cargo de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, LUCIANO FERRAZ FILHO atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 5 de outubro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Mensagens

MENSAGEM Nº 130/2022

Recife, 05 de outubro de 2022.

Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa que me é conferida pelo inciso XX do art. 37 da Constituição Estadual, na forma do disposto em seu art. 123, observado o prazo previsto no art. 124, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, tenho a satisfação de remeter à deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual do Estado de Pernambuco para o exercício de 2023.

O instrumento que ora remeto à deliberação dessa Casa atende às prioridades e metas da Administração Pública Estadual, aprovadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Estado para o próximo exercício, Lei nº 17.922, de 5 de setembro de 2022, em sintonia, por sua vez, com as diretrizes, objetivos e metas definidas na Lei do Plano Plurianual 2020/2023, que concomitantemente é remetido a essa Casa nesta oportunidade.

Cumprir destacar que a proposta ora apresentada está adequada às Portarias STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, e STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, que estabelecem a padronização das fontes ou destinações de recursos a ser observada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuja execução é obrigatória a partir do próximo exercício. Simultaneamente, extingue também as operações intra-orçamentárias referentes ao financiamento do déficit previdenciário, conforme orientações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

DAS METAS FISCAIS

As demandas crescentes e o controle social das ações de Governo impõem uma gestão fiscal fundada na racionalidade e na busca do equilíbrio entre receitas e despesas. Por essa razão, a proposta apresentada prevê a manutenção do equilíbrio das contas públicas na ação do Governo em 2023, juntamente com a oferta de serviços públicos de qualidade, a promoção do desenvolvimento do Estado e a ampliação da capacidade de investimento.

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

As prioridades e metas da administração pública estadual, para o exercício de 2023 são as estabelecidas nos níveis de programação previstos no art. 2º da Lei nº 17.922/2022.

DO ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal, que compreende as receitas e despesas dos Poderes do Estado, seus órgãos, fundos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, estima a Receita e fixa a Despesa para 2023 em R\$ 43.804.427.300,00. O valor é equivalente ao já previsto nas Metas Fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023, com variação positiva de 0,6% do total, necessária à implantação de ajustes de projeção nas áreas de saúde e encargos gerais.

DAS RECEITAS

A estimativa da receita efetiva do Estado para 2023 foi projetada no montante de R\$ 43.804.427.300,00, em consonância com as Metas Fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício, sendo demonstrados a seguir seus principais componentes.

Estima-se em R\$ 390.749.500,00 as transferências de convênios da União, de Municípios e de outras Entidades.

Estima-se ainda o aporte de R\$ 880.007.900,00, oriundos da celebração de operações de crédito, para financiamento de programas nas áreas de Saneamento, Infraestrutura Hídrica, Habitação, Estradas, Educação, Saúde, Mobilidade Urbana, entre outras, soma que complementará as disponibilidades estaduais para o atendimento de suas prioridades.

Com relação às demais receitas estaduais, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS constitui o seu principal componente, estimado em R\$ 18.913.349.100,00, refletindo o impacto negativo na arrecadação que será decorrente da recente edição da Lei Complementar Federal nº 194/2022 e da Lei Estadual nº 17.898/2022.

O Fundo de Participação dos Estados – FPE, segundo maior item das demais Receitas do Tesouro, estimado em R\$ 10.645.679.600,00, reflete a expectativa, no plano federal, de desempenho da sua receita tributária.

DAS DESPESAS

A Despesa orçamentária para o próximo exercício alcança o montante de R\$ 43.804.427.300,00. Para a sua programação, levou-se em conta as prioridades e metas definidas na Lei do Plano Plurianual 2020/2023 e as diretrizes emanadas da LDO 2023, focadas na busca do equilíbrio dinâmico, em que, além do balanceamento entre receitas e despesas, procura-se orientar a aplicação dos recursos públicos para o atendimento das demandas da sociedade e a viabilização do crescimento econômico, objetivos que nos últimos exercícios tiveram o seu vértice no Projeto Todos por Pernambuco.

Do volume global de despesas, 92,72% destinam-se a gastos correntes, compreendendo o custo de pessoal e da máquina administrativa, as transferências constitucionais de natureza tributária aos municípios, a operacionalização do sistema produtor de bens e serviços do Governo e o pagamento dos juros da dívida pública estadual. Enquanto isso, para as despesas de capital, como investimento, participação no capital social de empresas e amortização da dívida, serão orientados 7,16% dos recursos, ficando os restantes 0,12% consignados à Reserva de Contingência.

Estão atendidas, de outra parte, todas as vinculações constitucionais de receitas para setores específicos, conforme demonstrativos contidos na Consolidação Geral do Projeto de Lei, compreendendo os recursos para a "manutenção e o desenvolvimento do ensino", incluindo o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB; para o "fomento de atividades científicas e tecnológicas"; para as "ações e serviços públicos de saúde", e para a "execução e manutenção de obras de combate às secas".

A composição da despesa efetiva por setores de atuação do poder público, deduzidos, pois, os encargos especiais, atribui à área social (segurança pública, assistência social, previdência social, saúde, trabalho, educação, cultura, direito à cidadania, urbanismo, habitação, saneamento, gestão ambiental e desporto e lazer), a participação de 64,6%, o que confere ao setor caráter de absoluta prioridade, em consonância com as diretrizes consubstanciadas no Plano Plurianual 2020/2023.

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Os empreendimentos governamentais na área de infraestrutura (comunicações, energia e transporte) comprometem 2,3% dos recursos disponíveis, enquanto 1,6% estão direcionados para os setores produtivos, onde o Estado é indutor do desenvolvimento (ciência e tecnologia, agricultura, organização agrária, indústria, comércio e serviços). Por fim, 13,3% das despesas destinam-se às funções legislativa, judiciária e administração, e os demais setores (inclusive encargos) com os 17,9% restantes.

DOS RECURSOS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA

No tocante aos recursos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a inclusa Proposta Orçamentária observou o disposto na Lei nº 17.922/2022, que aprovou as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2023, de forma que os seus tetos orçamentários, na fonte 0500 - Recursos não vinculados de Impostos, foram fixados a partir dos parâmetros mínimos fixados em seu art. 32.

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

O Orçamento de Investimento diz respeito às empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto, não dependentes do Tesouro Estadual, e representa a participação dessas estruturas empresariais no esforço do Governo em expandir a oferta de bens e serviços de interesse social e específica as aplicações que concorrem para a sua expansão patrimonial.

As receitas do Orçamento de Investimento das Empresas estão estimadas em R\$ 1.336.116.100,00 dos quais R\$ 391.067.300,00, oriundos de inversões em participação societária para aumento de capital; R\$ 487.659.500,00 de recursos provenientes de geração própria e de outros recursos de longo prazo; R\$ 457.389.300,00 provenientes de operações de crédito.

Já as despesas, fixadas em igual valor das receitas, compreendem os investimentos a serem orientados para as funções de Governo pertinentes às suas atribuições estatutárias, com destaque para o conjunto das empresas que compõem o setor social (saúde e saneamento) responsáveis por R\$ 1.102.559.900,00 do total (82,52 %) e para a os setores produtivos (Indústria e Comércio e Serviços) contemplados com R\$ 119.267.800,00 (8,92 %).

DIRETRIZES GOVERNAMENTAIS

Ao submeter à consideração dessa Casa o Projeto de Lei Orçamentária Anual do Estado, para o exercício de 2023, faça-o com a compreensão da relevância das propostas que o referenciado instrumento consubstancia, no entendimento de que os programas e ações contemplados concorrem para a promoção do desenvolvimento social equilibrado do Estado e para a melhoria das condições de vida do Povo Pernambucano.

Guardando, pois, consistência com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos na Lei do Plano Plurianual 2020/2023, a anexa proposta orçamentária reflete o Mapa da Estratégia definido para o próximo exercício.

A implementação do programa de Governo e do Plano Plurianual, que em 2023 entrará em seu último ano de execução, tem representado um passo fundamental para ampliar a capacidade de fomentar o desenvolvimento com mecanismos de melhor distribuição das riquezas geradas, seja para regiões menos favorecidas no território estadual, seja para as camadas sociais historicamente excluídas dos benefícios gerados.

Alcançado este patamar, estarão criadas as condições para continuarmos atuando com responsabilidade fiscal, equilibrando receitas e despesas e ampliando as ações que produzem qualidade de vida.

Entendo que as propostas contidas no incluso Projeto de Lei Orçamentária Anual são as que melhor se adequam para a consecução daqueles objetivos, razão por que conto com o apoio e a compreensão de Vossas Excelências para a sua aprovação.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 3680/2022.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

Art. 1º A presente Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023, na importância de R\$ 45.140.543.400,00 (quarenta e cinco bilhões, cento e quarenta milhões, quinhentos e quarenta e três mil e quatrocentos reais), compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual; e

II - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. Aplicam-se à execução dos Orçamentos definidos nos incisos I e II deste artigo, as disposições pertinentes contidas na Lei nº 17.922, de 5 de setembro de 2022.

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabíola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Art. 2º O Orçamento Fiscal do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro vigente desta Lei, a que se refere o inciso I do artigo anterior, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e Outras Fontes das Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, estima a receita em R\$ 43.804.427.300,00 (quarenta e três bilhões, oitocentos e quatro milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e trezentos reais), e fixa a despesa em igual importância.

Art. 3º A receita do Orçamento Fiscal decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e em cumprimento ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas atualizações, conforme o Sumário da Receita do Estado, Anexo I.

Art. 4º A despesa do Orçamento Fiscal, a que se refere o inciso I, do art. 1º apresenta sua composição por funções, segundo as categorias econômicas, constante do Sumário da Despesa do Estado por Funções, Anexo II, e por órgãos, segundo as categorias econômicas, apresentadas no Sumário da Despesa do Estado por Órgãos, Anexo III, em cumprimento ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, e a Portaria SOF nº 23, de 04 de maio de 2017 e suas atualizações.

Parágrafo único. A Programação Piloto de Investimento – PPI, para o exercício vigente desta Lei, a que se refere o art. 4º da Lei nº 17.922, de 2022, instituída pelo Decreto nº 33.714, de 30 de julho de 2009, é a constante do demonstrativo de mesmo título, que acompanha o Orçamento Fiscal.

Art. 5º O Orçamento de Investimento das Empresas do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro vigente desta Lei, a que se refere o inciso II do art. 1º, estima a receita em R\$ 1.336.116.100,00 (um bilhão, trezentos e trinta e seis milhões, cento e dezesseis mil e cem reais) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 6º As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento das Empresas decorrerão da arrecadação de receitas operacionais e não operacionais, bem como da captação de recursos através de aumento do capital social e de realização de empréstimos e convênios de longo prazo, conforme o Sumário das Fontes de Financiamento dos Investimentos das Empresas, Anexo IV.

Art. 7º As aplicações do Orçamento de Investimento das Empresas apresentam a composição por funções, de acordo com o Sumário dos Investimentos das Empresas por Função, Anexo V, e por entidades, conforme o Sumário dos Investimentos por Empresa, Anexo VI.

Art. 8º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do art. 14 e às do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º Para atendimento ao disposto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o recolhimento das Receitas do Estado, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício vigente desta Lei, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita relativamente ao Orçamento Fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente estimada;

II - realizar operações de crédito da dívida fundada, até o limite de R\$ 880.007.900,00 (oitocentos e oitenta milhões, sete mil e novecentos reais), conforme constante do quadro de receitas do Orçamento Fiscal;

III - dar como garantia das operações de crédito de que tratam os incisos I e II, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a parcela que couber ao Estado, nos exercícios determinados, da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, deduzidas das vinculações constitucionais de recursos financeiros destinados às áreas de Educação e de Saúde, para autorização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável;

IV - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, até o limite correspondente a 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, para viabilizar alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações constantes do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento das Empresas e de créditos adicionais, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39 da Lei nº 17.922, de 2022;

V - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada para Fundos, Fundações e Empresas, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias;

VI - abrir créditos suplementares relativos a despesas financiadas por valores de convênios e operações de crédito não previstos, especificamente aqueles celebrados, reativados ou alterados e não incluídos nas previsões orçamentárias, na forma do que dispõem o art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39, da Lei nº 17.922 de 2022, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no inciso IV do presente artigo;

VII - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada para o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias; e

VIII - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite de 70% (setenta por cento) da despesa fixada para o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias;

Parágrafo único. O limite de realização das operações de crédito da dívida fundada de que trata o inciso II, poderá ser ultrapassado, no montante que for autorizado por leis específicas de contratação de operações financiadas por esse tipo de receita.

Art. 11. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários, conforme disposto no art. 35 da Lei nº 17.922, de 5 de setembro de 2022.

§ 1º As modificações orçamentárias de que trata o *caput* abrangem os seguintes níveis:

I - Categorias Econômicas;

II - Grupos de Natureza de Despesa;

III - Modalidades de Aplicação; e

IV - Fontes de Recursos.

§ 2º As modificações orçamentárias de que trata o parágrafo anterior serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, através de lançamentos contábeis específicos.

Art. 12. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais serão feitas mediante a abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações, conforme disposto no art. 36 da Lei nº 17.922, de 5 de setembro 2022.

Art. 13. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das ações constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no Sistema Orçamentário - Financeiro Corporativo do e-Fisco.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento e Gestão disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o respectivo detalhamento das despesas por elemento, através do Gerenciamento do Planejamento Orçamentário – GPO, do e-Fisco.

Art. 14. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, indicando em campo próprio do empenho o elemento de despesa a que se refere.

Art. 15. Fica vedada a realização de despesa orçamentária para transferência de uma para outra Entidade participante do Orçamento Fiscal, conforme disposto no art. 40 da Lei nº 17.922, de 5 de setembro de 2022.

Parágrafo único. O provisionamento de recursos financeiros que uma Entidade arrecadadora tenha que fazer para uma entidade aplicadora, no âmbito do Orçamento Fiscal, será efetuado através de repasse financeiro, segundo os procedimentos adotados no sistema corporativo do Estado e-Fisco, tanto do Tesouro do Estado para as entidades da Administração Indireta, quanto destas para as unidades da Administração Direta ou para outra Indireta.

Art. 16. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do Orçamento Fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse Orçamento, no âmbito do Governo do Estado, serão classificadas na Modalidade "91" não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

Art. 17. Para casos excepcionais, os créditos consignados a uma unidade orçamentária ou entidade supervisionada, poderão ser executados por outra unidade e vice-versa, utilizando, para tanto, o regime de descentralização de crédito, mediante destaque orçamentário, nos termos do disposto no art. 41, da Lei nº 17.922, de 5 de setembro de 2022, e do que for estabelecido por decreto do Poder Executivo para esse fim.

Art. 18. Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no último quadrimestre do exercício de 2022, ao serem reabertos, na forma do § 2º do art. 128 da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com os mesmos critérios e modelos adotados na presente Lei.

Art. 19. Na comprovação do cumprimento das vinculações de recursos de que tratam os arts. 185, § 4º, e os 203 e 249 da Constituição Estadual, a Emenda Constitucional Federal nº 29 de 13 de setembro de 2000 e a Lei Complementar nº 141, 13 de janeiro de 2012, fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, no que for necessário, os valores das aplicações apresentados nesta Lei, quando do acompanhamento da execução dos mesmos, observado o disposto no inciso XVIII do § 2º e no § 5º do art. 5º da Lei nº 17.922, de 5 de setembro de 2022.

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá normas disciplinando a operacionalização dos orçamentos de que trata a presente Lei e para a realização da despesa, inclusive através da Programação Financeira para 2023 onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Palácio do Campo das Princesas, em 05 de outubro de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Orçamento Fiscal 2023

RESUMO GERAL DA RECEITA R\$ 1,00
Anexo I RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
I - SOMA DAS RECEITAS CORRENTES		47.784.974.400
1.0.0.0.0.0.0	RECEITAS CORRENTES	45.077.674.300
1.1.0.0.0.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	24.849.606.500
1.2.0.0.0.0.0	Contribuições	2.210.391.300
1.3.0.0.0.0.0	Receita Patrimonial	537.868.800
1.4.0.0.0.0.0	Receita Agropecuária	1.206.600
1.5.0.0.0.0.0	Receita Industrial	750.000
1.6.0.0.0.0.0	Receita de Serviços	152.740.700
1.7.0.0.0.0.0	Transferências Correntes	16.087.940.300
1.9.0.0.0.0.0	Outras Receitas Correntes	1.237.170.100
7.0.0.0.0.0.0	RECEITAS CORRENTES - INTRAORÇAMENTÁRIAS	2.707.300.100
7.2.0.0.0.0.0	Contribuições	2.062.674.500
7.3.0.0.0.0.0	Receita Patrimonial	24.200
7.6.0.0.0.0.0	Receita de Serviços	644.601.400
II - SOMA DAS RECEITAS DE CAPITAL		1.331.550.400
2.0.0.0.0.0.0	RECEITAS DE CAPITAL	1.319.099.800
2.1.0.0.0.0.0	Operações de Crédito	880.007.900
2.2.0.0.0.0.0	Alienação de Bens	3.550.000
2.3.0.0.0.0.0	Amortização de Empréstimos	1.000.000
2.4.0.0.0.0.0	Transferências de Capital	334.511.900
2.9.0.0.0.0.0	Outras Receitas de Capital	100.030.000
8.0.0.0.0.0.0	RECEITAS DE CAPITAL - INTRAORÇAMENTÁRIAS	12.450.600
8.4.0.0.0.0.0	Transferências de Capital	8.250.600
8.9.0.0.0.0.0	Outras Receitas de Capital	4.200.000
III - DEDUÇÕES		-5.312.097.500
9.0.0.0.0.0.0	RECEITAS CORRENTES - DEDUÇÃO FUNDEB	-5.312.097.500
9.1.0.0.0.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	-3.171.865.200
9.7.0.0.0.0.0	Transferências Correntes	-2.140.232.300
TOTAL		43.804.427.300

Orçamento Fiscal 2023

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR FUNÇÃO R\$ 1,00
Anexo II RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
01 LEGISLATIVA	1.227.020.500	70.796.100	0	1.297.816.600
02 JUDICIÁRIA	2.737.446.300	107.794.300	0	2.845.240.600
04 ADMINISTRAÇÃO	1.576.246.700	117.728.700	0	1.693.975.400
06 SEGURANÇA PÚBLICA	3.369.172.900	45.050.400	0	3.414.223.300
08 ASSISTÊNCIA SOCIAL	228.015.500	2.960.000	0	230.975.500
09 PREVIDÊNCIA SOCIAL	8.366.956.700	0	0	8.366.956.700
10 SAÚDE	7.561.552.400	96.010.400	0	7.657.562.800
11 TRABALHO	311.163.900	3.879.200	0	315.043.100
12 EDUCAÇÃO	5.246.202.600	222.026.400	0	5.468.229.000
13 CULTURA	112.731.800	7.637.200	0	120.369.000
14 DIREITOS DA CIDADANIA	1.670.794.900	90.637.500	0	1.761.432.400
15 URBANISMO	261.845.200	37.769.100	0	299.614.300
16 HABITAÇÃO	16.714.600	125.063.500	0	141.778.100
17 SANEAMENTO	66.900	330.391.100	0	330.458.000
18 GESTÃO AMBIENTAL	98.176.700	90.379.100	0	188.555.800
19 CIÊNCIA E TECNOLOGIA	46.274.000	99.952.700	0	146.226.700
20 AGRICULTURA	228.640.000	120.573.100	0	349.213.100
21 ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	14.079.800	2.162.700	0	16.242.500
22 INDÚSTRIA	13.414.400	21.276.500	0	34.690.900
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS	162.352.100	24.762.400	0	187.114.500
24 COMUNICAÇÕES	8.911.300	595.000	0	9.506.300
25 ENERGIA	5.000	10.000	0	15.000
26 TRANSPORTE	606.296.900	415.965.100	0	1.022.262.000
27 DESPORTO E LAZER	19.049.100	5.788.000	0	24.837.100
28 ENCARGOS ESPECIAIS	6.733.793.900	1.098.294.700	0	7.832.088.600
99 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	50.000.000	50.000.000
TOTAL GERAL DA DESPESA	40.616.924.100	3.137.503.200	50.000.000	43.804.427.300

Orçamento Fiscal 2023

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR ÓRGÃO R\$ 1,00
Anexo III RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
01000 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	701.511.500	40.577.600	0	742.089.100
02000 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	581.960.600	30.218.500	0	612.179.100
07000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO	2.278.291.000	102.760.000	0	2.381.051.000
11000 GOVERNADORIA DO ESTADO	69.920.500	1.654.400	0	71.574.900
12000 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	1.041.096.500	7.063.600	0	1.048.160.100
13000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE	382.035.200	6.285.000	0	388.320.200
14000 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES	4.841.541.800	214.291.000	0	5.055.832.800
15000 SECRETARIA DA FAZENDA	667.178.800	56.218.400	0	723.397.200
16000 SECRETARIA DE IMPRENSA	4.627.200	20.000	0	4.647.200
17000 SECRETARIA DA CASA CIVIL	127.480.300	8.531.000	0	136.011.300
19000 SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS	479.937.800	23.855.400	0	503.793.200
20000 SECRETARIA DE CULTURA	117.898.000	2.580.600	0	120.478.600
21000 SECRETARIA DE TURISMO E LAZER	156.566.500	14.462.800	0	171.029.300
22000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	244.944.000	124.118.400	0	369.062.400
23000 SECRETARIA DE SAÚDE	6.390.524.500	66.345.400	0	6.456.869.900
25000 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	215.713.400	2.328.900	0	218.042.300
26000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	13.429.400	23.546.500	0	36.975.900
29000 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	15.225.756.200	1.086.360.800	0	16.312.117.000
30000 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	125.040.100	55.710.000	0	180.750.100
31000 SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	870.945.500	147.287.100	0	1.018.232.600
32000 MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO	728.220.500	53.585.700	0	781.806.200
36000 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	177.397.600	15.099.700	0	192.497.300
37000 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	459.155.300	5.034.300	0	464.189.600
38000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	804.674.700	190.397.000	0	995.071.700
39000 SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	3.477.034.600	46.221.000	0	3.523.255.600
43000 SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO	60.739.300	4.938.000	0	65.677.300
44000 SECRETARIA DA MULHER	16.717.500	275.000	0	16.992.500
46000 SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	46.426.800	0	0	46.426.800
51000 GABINETE DE PROJETOS ESTRATÉGICOS	4.193.800	16.701.000	0	20.894.800
52000 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS	195.446.300	790.717.600	0	986.163.900
55000 SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVENÇÃO À VIOLENCIA E ÀS DROGAS	43.751.000	318.500	0	44.069.500
56000 ASSESSORIA ESPECIAL AO GOVERNADOR	66.767.900	0	0	66.767.900
99000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	50.000.000	50.000.000
TOTAL GERAL DA DESPESA	40.616.924.100	3.137.503.200	50.000.000	43.804.427.300

Orçamento de Investimento das Empresas 2023

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR FONTE DE FINANCIAMENTO R\$ 1,00
Anexo IV RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
GERAÇÃO PRÓPRIA / OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	487.659.500
RECURSOS PARA AUMENTO DE CAPITAL	391.067.300
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	457.389.300
TOTAL	1.336.116.100

Orçamento de Investimento das Empresas 2023

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÃO R\$ 1,00
Anexo V RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
ADMINISTRAÇÃO	650.000
SAÚDE	19.619.300
SANEAMENTO	1.082.940.600
INDÚSTRIA	108.316.200
COMÉRCIO E SERVIÇOS	10.951.600
ENERGIA	57.378.400
TRANSPORTE	56.260.000
TOTAL	1.336.116.100

Orçamento de Investimento das Empresas 2023

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA R\$ 1,00
Anexo VI RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros	76.538.900
Companhia Editora de Pernambuco - CEPE	650.000
Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE	19.619.300
Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA	1.082.940.600
Agência de Desenvolvimento de Pernambuco S.A. - ADEPE	52.541.400
Companhia Pernambucana de Gás - COPERGAS	46.565.900
Porto do Recife S/A	56.260.000
Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A	1.000.000
TOTAL	1.336.116.100

À 2ª comissão

MENSAGEM Nº 131/2022

Recife, 05 de outubro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de remeter a essa Assembleia Legislativa o Projeto de Lei do Plano Plurianual - PPA 2020-2023, revisão 2023, conforme preceitua o art. 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco e a Emenda Constitucional nº 31, de 28 de junho de 2008.

A revisão do Plano Plurianual, para o exercício de 2023, foi referenciada nos mesmos parâmetros adotados para a construção do PPA 2020-2023 e revisões anteriores, mais precisamente: o Programa de Governo, o Plano Estratégico de Desenvolvimento

"Pernambuco 2035", os Seminários Regionais, realizados nas doze Regiões de Desenvolvimento do Estado; além dos parâmetros do Mapa da Estratégia, do Modelo de Gestão "Todos por Pernambuco" e o legado programático, atualizado, dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público.

Vale destacar que, não se trata de um novo PPA para o exercício de 2023, mas sim da atualização anual do PPA 2020-2023, considerando as mudanças ocorridas nos cenários social, econômico, político e financeiro do Estado. Outrossim, é realizada, nesta revisão anual, a atualização e aperfeiçoamento da programação já definida pelos órgãos do Poder Executivo e dos outros Poderes, sem perder de vista o processo de continuidade das políticas públicas setoriais, já definidas no PPA quadriênio, através de lei específica.

A gestão governamental com foco em resultados segue orientando a função de planejamento com os objetivos estratégicos norteando os programas e ações de governo, o que favorece a integração dos diversos órgãos, orientados por uma mesma política pública de Governo e, garantindo o alinhamento das ações, na direção da visão de futuro desejado para o Estado.

A revisão anual do Plano Plurianual busca também, consolidar a compatibilidade entre os instrumentos formais de planejamento: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.

O Projeto de Lei ora encaminhado possui dois Anexos: o Anexo I apresenta os capítulos referentes ao Marco Regulatório do Plano e os Principais Objetos da Revisão 2023 do Plano Plurianual e o Anexo II apresenta os Relatórios analíticos, estratificados, segundo os dez objetivos estratégicos, estruturas programáticas dos órgãos setoriais do Poder Executivo e dos outros Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, discriminados de acordo com os programas, ações e subações e seus respectivos produtos, unidades de medidas, metas físicas e regionalização, além dos custos dos programas para o exercício de 2023.

É importante frisar que a transparência na gestão e o controle social das intervenções governamentais, bem como o foco nos estratos mais vulneráveis da população e a interiorização do desenvolvimento, continuarão sendo premissas, observadas pelos agentes públicos, executores das ações do Plano, para o exercício de 2023.

Na certeza de contar com o apoio dessa Casa para apreciação da matéria, agradeço antecipadamente a atenção dispensada ao assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares votos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 3681/2022.

Dispõe, em cumprimento ao que preceitua o art. 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de 27 de junho de 2008, sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado, para o período 2020-2023, exercício de 2023.

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual - PPA 2020-2023, exercício de 2023, que passa a vigorar com as alterações nos Anexos I e II, de acordo com as perspectivas e objetivos estratégicos, que norteiam a Administração Pública Estadual, além dos programas, ações e subações, de forma regionalizada.

§ 1º Para o cumprimento das disposições do Plano Plurianual 2020-2023, revisão para o exercício de 2023, de que trata o *caput*, consideram-se as mesmas classificações utilizadas no Plano Plurianual 2020-2023, quais sejam:

I - Perspectiva ou dimensões de atuação: opção estratégica que permite ao Governo e à sociedade visualizar o grau de contribuição para realização da visão de futuro, com o desenvolvimento social equilibrado, comprometido com a melhoria das condições de vida do povo e com a preparação do Estado para o novo ciclo da economia de Pernambuco;

II - Objetivo Estratégico: resultado ou estado desejado que a administração pública estadual deseje alcançar nas áreas setoriais de atuação, estando consubstanciados em número de dez objetivos, agrupados segundo as perspectivas, relacionados nos Anexos que acompanham a presente Lei;

III - Programa: conjunto articulado de ações, órgãos executores e pessoas motivadas para o alcance de um objetivo comum, podendo ser classificado em dois tipos:

a) Programa Finalístico: aquele que resulta em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade pela Administração Pública Estadual; e

b) Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: aquele que orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental, composto por ações não tratadas nos programas finalísticos, resultando em bens ou serviços ofertados ao próprio Estado, podendo ser composto, inclusive, por despesas de natureza tipicamente administrativas;

IV - Ação: operação da qual resultam produtos representados por bens ou serviços para atender aos objetivos de um programa; e

V - Subação: subtítulo de detalhamento da ação, utilizado especialmente para especificar a localização física ou objetos contidos na ação.

§ 2º A localização espacial das subações é realizada respeitando-se a divisão do Estado em 12 (doze) Regiões de Desenvolvimento com os respectivos municípios, conforme especificado na Lei Complementar nº 388, de 27 de abril de 2018.

Art. 2º A revisão anual do Plano Plurianual decorre dos ajustes necessários, face às mudanças gradativas ocorridas nos cenários social, econômico, político e financeiro do Estado, do aprimoramento do processo de gestão e das situações não previstas, quando da elaboração do Plano.

Parágrafo único. O PPA 2020-2023 tem sua programação revista anualmente, com base no processo de monitoramento e avaliação da execução dos programas, ações e nas metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício.

Art. 3º O presente Plano Plurianual 2020-2023, exercício 2023, é composto pelos seguintes Anexos:

I - Anexo I: apresenta os capítulos referentes ao Marco Regulatório do Plano e os Principais Objetos da Revisão 2023 do Plano Plurianual.

II - Anexo II: composto pelos Relatórios analíticos, estratificados, segundo os dez Objetivos Estratégicos, estruturas programáticas dos órgãos setoriais do Poder Executivo e dos Outros Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, discriminados de acordo com os programas, ações e subações e seus respectivos produtos, unidades de medidas, metas físicas e regionalização, além dos custos dos programas para o exercício de 2023.

Art. 4º Os valores financeiros contidos na presente Lei estão calculados a preços correntes.

Art. 5º As subações detalhadas no Anexo II constituem meras indicações informativas, podendo ser redistribuídas, alteradas, excluídas e acrescidas de novas, diretamente no sistema corporativo e-Fisco, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão, respeitadas as finalidades das ações.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão, a compatibilizar os valores dos programas, ações e subações do Plano Plurianual - PPA 2020-2023, exercício 2023, aos ajustes que vierem a ser realizados na Lei Orçamentária Anual para 2023.

Art. 7º O Poder Executivo apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório anual de ação de Governo, do exercício anterior, com os resultados obtidos e ações alcançadas, segundo a estratégia de Governo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Palácio do Campo das Princesas, em 5 de outubro de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

À 2ª comissão

Portarias

PORTARIA N.º 215/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 006655/2021, do **Deputado Wanderson Florêncio**, **RESOLVE**: alterar, atribuir e cancelar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, a partir do dia 14 de setembro de 2021, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ANA CLAUDIA MACHADO DA SILVA MATOS	Assistente Parlamentar/ PL-APC	110%	116,80%
ARTHUR DUQUE DE BARROS	Assessor Especial/PL-ASC	83,40%	64%
BRENO JORGE CARVALHO MACIEL	Assessor Especial/PL-ASC	120%	119,70%
CLÁUDIA ROCHA CABRAL	Assessor Especial/PL-ASC	59,75%	38%
CRISTINA MARIA FERREIRA BARBOSA	Assessor Especial/PL-ASC	73%	45,40%
DANILLO FLORÊNCIO DE MELO E LIMA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	117,50%	85,59%
TIAGO GUERRA QUEIROZ	Secretário Parlamentar/PL-SPC	100%	85,59%
DIMAS CÉSAR SILVA DO NASCIMENTO	Assessor Especial/PL-ASC	61%	43,90%
FERNANDO DE MENEZES DOURADO	Chefe de Gabinete/PL-CGC	89,71%	94,70%
ANNA PATRÍCIA MELO LIMA	Assessor Especial/PL-ASC	62,40%	119,50%
GILMAR ALMEIDA DE ANDRADE	Assessor Especial/PL-ASC	83,40%	60%
GIOVANNI GOMES MATOS	Assessor Especial/PL-ASC	83,40%	74,60%
JOANA D'ARC TIMÓTEO ALENCAR	Secretário Parlamentar/PL-SPC	118%	120%
LEONARDO ANTÔNIO CALMON LISBOA	Assistente Parlamentar/ PL-APC	22,10%	71%
RAFAELA MORAIS PORTO DE PONTES	Assessor Especial/PL-ASC	0%	0,80%
MARIA DAS DORES VAZ DE OLIVEIRA FERNANDES	Assessor Especial/PL-ASC	4,67%	50,55%
PATRÍCIA GONÇALVES DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	83,40%	83,48%
RANIELSON PORTO DE PONTES	Assessor Especial/PL-ASC	91,80%	83%
REGINA ACIOLI SAMARCOS MORATO	Assessor Especial/PL-ASC	5,13%	0%
ROBÉRIO JOSÉ DE LIMA SILVA BARBOSA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	60%	19,37%
RODRIGO JOSÉ ANDRADE DO NASCIMENTO	Assessor Especial/PL-ASC	83,40%	119,50%
SÓSTENES VIEIRA CHAVES SOBRINHO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	3,52%	7%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 14 de setembro de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA N.º 349/22

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 001339/2022, do **Deputado Wanderson Florêncio**, **RESOLVE**: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2022, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ANA CLÁUDIA MACHADO DA SILVA MATOS	Assistente Parlamentar/PL-APC	116,80%	103,00%
ANNA PATRÍCIA MELO LIMA	Assessor especial/PL-ASC	119,50%	60,30%
ARTHUR DUQUE DE BARROS	Assessor especial/PL-ASC	64,00%	41,66%
BRENO JORGE CARVALHO MACIEL	Assessor especial/PL-ASC	119,70%	120,00%
CHIRLENE FERREIRA DE ARAÚJO	Assessor especial/PL-ASC	83,48%	120,00%
CLÁUDIA ROCHA CABRAL	Assessor especial/PL-ASC	38,00%	15,00%
CRISTINA MARIA FERREIRA BARBOSA	Assessor especial/PL-ASC	45,40%	41,66%
DANILLO FLORÊNCIO DE MELO E LIMA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	85,59%	42,00%
DIMAS CÉSAR SILVA DO NASCIMENTO	Assessor especial/PL-ASC	43,90%	20,83%
FERNANDO DE MENEZES DOURADO	Chefe de Gabinete/PL-CGC	94,70%	91,70%
GILMAR ALMEIDA DE ANDRADE	Assessor especial/PL-ASC	60,00%	116,10%
GIOVANNI GOMES MATOS	Assessor especial/PL-ASC	74,60%	60,30%
JOANA DARC TIMÓTEO ALENCAR	Secretário Parlamentar/PL-SPC	120,00%	115,30%
LEONARDO ANTÔNIO CALMON LISBOA	Assistente Parlamentar/PL-APC	71,00%	27,50%
MARIA DAS DORES VAZ DE OLIVEIRA FERNANDES	Assessor especial/PL-ASC	50,55%	79,00%
MARIA GORETE SANTANA SILVA	Assessor especial/PL-ASC	20,09%	79,00%
RANIELSON PORTO DE PONTES	Assessor especial/PL-ASC	83,00%	60,29%
ROBÉRIO JOSÉ DE LIMA SILVA BARBOSA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	19,37%	41,60%
SÓSTENES VIEIRA CHAVES SOBRINHO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	7,00%	89,50%
THIAGO GUERRA QUEIROZ	Assistente Parlamentar/PL-APC	85,59%	42,00%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 11 de fevereiro de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

Errata

ERRATA

NA ORDEM DO DIA DA QUINQUAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 05 DE OUTUBRO DE 2022, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR.

Onde se lê:

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3578/2022
Autor: Poder Executivo

Altera o Anexo II da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, a fim de alterar a nomenclatura das gratificações criadas.

Parceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2022

Leia-se:

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3578/2022
Autor: Poder Executivo

Altera o Anexo II da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, a fim de alterar a nomenclatura das gratificações criadas.

Parceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2022